Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004057-56.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ADAM ALAN AFRANIO DE OLIVEIRA

Requerido: Marcelo Jose Duarte

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que trabalha na UFSCAR e que no dia 17/03/2016 ao tentar ingressar com seu automóvel nesse local se deparou com o réu que ali fazia uma manifestação partidária.

Alegou anda que solicitou ao réu que permitisse sua entrada e que o mesmo desferiu um soco no para-brisa dianteiro de seu veículo, trincando-o.

Almeja ao ressarcimento dos danos que suportou.

O vídeo acostado aos autos pela UFSCAR demonstra como se deram os fatos trazidos à colação.

Seu exame revela que o réu na ocasião em apreço parou um automóvel em local proibido, próximo a uma das portarias da Universidade, e na sequência ficou postado com uma bandeira do Brasil em uma das pistas que dá entrada ao lugar, impedindo o tráfego pela mesma.

Não é possível definir com precisão o motivo dessa manifestação, mas é inegável que ao fazê-la o réu deu causa a situações de risco para ele e para outras pessoas que buscando o acesso à UFSCAR eram obrigadas a utilizar uma só das pistas, porquanto a outra era ocupada pelo mesmo.

Outrossim, constata-se que o réu toma a iniciativa de modificar a posição de cones dispostos no solo e, como se não bastasse, não acata às orientações de seguranças que ali trabalhavam.

Relativamente ao episódio envolvendo o autor, o vídeo 6, por volta de 08h:01min, atesta que ele tenta entrar em seu local de trabalho, mas o réu se posta à sua frente; percebe-se ato contínuo que o autor vai em sua direção e desvia dele, tendo então o réu desferido um soco na altura do vidro dianteiro do veículo.

Assentadas essas premissas, e considerando que o réu deixou claro a fl. 117 que não tinha interesse no alargamento da dilação probatória, conclui-se que a pretensão deduzida merece prosperar, ao contrário do pedido contraposto formulado pelo réu.

Isso porque de um lado o ato atribuído ao réu (desferir um soco no veículo do autor) está materialmente comprovado, enquanto, de outro, os documentos de fls. 08/09 – não refutados concreta e especificamente pelo réu – cristalizam os danos daí oriundos.

Nem se diga que o réu teria obrado legitimamente porque no momento em que desferiu o soco o autor já se tinha desviado dele, de sorte que inexistia situação de perigo a justificar aquela ação.

Quanto ao pedido contraposto, não vislumbro no episódio noticiado ato ilícito do autor que pudesse dar margem a dano moral sofrido pelo réu.

Sabe-se que o direito de expressão é constitucionalmente assegurado, a exemplo do direito de ir e vir.

Na espécie, poderia o réu manifestar o seu descontentamento de qualquer forma, desde que com isso não afrontasse direitos de terceiros como o garantido ao autor com idêntica relevância.

Isso fica ainda mais evidente ao notar-se que nem mesmo as orientações transmitidas ao réu pelos responsáveis pelo assunto foram seguidas, o que em última análise dificultou o acesso a inúmeras pessoas que desejavam estudar e trabalhar, além de expô-las e ao próprio réu a condição de risco.

É o que basta para a solução preconizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.083,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2016 (época da verificação dos fatos), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA